



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 207/2025

Projeto de Lei nº 3.616/2025

ESPECIFICAÇÃO: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

O Projeto de Lei nº 3.616/2025, dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme inciso I e § 1º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito especial.

Para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um planejamento orçamentário consistente, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos. É para esse fim que a Constituição Federal introduziu um modelo orçamentário específico e heterogêneo para a gestão do dinheiro público no Brasil. Versa o artigo 165 do texto constitucional:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (...)

O Plano Plurianual – PP é de iniciativa do Executivo com apreciação do Legislativo dentro dos prazos legais, o qual se estende aos três últimos anos do período do mandato do titular do Executivo mais o ano seguinte. Verifica-se, então, que cabe ao Poder Executivo a competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos, não existindo, portanto, vício de iniciativa.

Estando o Plano Plurianual previsto em relação aos Estados e Municípios, este se submete às normas de sua respectiva Constituição e Lei Orgânica do Município, de maneira que havendo descumprimento, isto sujeita os responsáveis às penalidades correspondentes ao Crime de Responsabilidade, disposto na Lei nº 1.079/50 e Decreto-Lei nº 201/67.

Deve constar do plano plurianual anexos descritivos da Política Fiscal, com estabelecimento dos objetivos e metas plurianuais de política fiscal e demonstrativo de sua compatibilidade com as premissas e objetivos da política econômica nacional e de desenvolvimento social.

A blue ink signature of the Mayor of Ouro Fino, which appears to read "S. L. G. S." followed by a stylized signature.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento governamental de médio prazo previsto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, com correspondência no art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 148 da Lei Orgânica Municipal (ou o artigo correspondente, conforme o caso).

Dispõe o art. 165, §1º, da Constituição Federal:

"A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada."

Trata-se, portanto, de instrumento obrigatório, integrante do Sistema de Planejamento e Orçamento Público, ao lado da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Câmara Municipal tem competência para discutir, emendar e aprovar o projeto, desde que não altere a estrutura do planejamento em pontos que comprometam o equilíbrio orçamentário ou a coerência interna das metas e programas.

O processo legislativo deve observar os prazos e ritos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, assegurando ampla apreciação pelas comissões permanentes, especialmente a de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG, assim dispõe acerca do tema ora em análise:

Art. 119 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

(...)

§ 6º - Os projetos da Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

A blue ink signature of the Mayor of Ouro Fino, which appears to read "Ricardo" followed by initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Analisando-se o Projeto de Lei ora proposto pelo Sr. Prefeito Municipal, os anexos descriptivos exigidos da Política Fiscal foram enviados de forma completa, com estabelecimento dos objetivos e metas plurianuais de política fiscal e demonstrativo de sua compatibilidade com as premissas e objetivos da política econômica nacional e de desenvolvimento social.

Tal anexo constitui-se em um dos principais instrumentos de planejamento governamental, orientando a estruturação das receitas e despesas públicas ao longo do período.

A Procuradoria Jurídica Legislativa conclui que, quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a dispor sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, não havendo o que se falar em vício de iniciativa.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa.**

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

No mais, salientamos a importância de os Nobres Edis analisarem minuciosamente os anexos constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.616/2025, eis que cumpre com os requisitos básicos, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 21 de outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR".
JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO